

A EFICÁCIA DO REGIME SEMIABERTO JUNTO AO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR QUANTO AOS BENEFICIADOS COM O SISTEMA

HE EFFICIENCY OF THE SEMIABERTO REGIME TO THE PRISON SYSTEM IN BRAZIL AND THE COMPETENCE OF THE MILITARY POLICE AS TO THE BENEFITED WITH THE SYSTEM.

ALMEIDA, David Silva ¹
STECCA, Thiago de Freitas ²

RESUMO

O trabalho de pesquisa aqui proposto, busca um olhar crítico construtivo sobre o regime de prisão semiaberto no Brasil, com o propósito de observar sua eficácia e sua contribuição para a ressocialização do preso, bem como uma observação sobre a competência da Polícia Militar quanto aos beneficiados por este tipo de prisão. Sem a pretensão de resolver os eventuais problemas existentes, busca-se com este artigo, um maior entendimento sobre o assunto em questão, assim como contribuir para futuras pesquisas de estudantes, professores, profissionais da área de segurança e todos aqueles que despertarem interesse pelo tema.

Palavras chave: Semiaberto. Eficácia. Prisão. Ressocialização.

ABSTRACT

The research work proposed here seeks a constructive critical look at the semi-open prison regime in Brazil, with the purpose of observing its effectiveness and its contribution to the resocialization of the prisoner, as well as an observation about the competence of the Military Police regarding the beneficiaries for this type of arrest. Without the pretension of solving any existing problems, this article seeks to understand more about the subject in question, as well as to contribute to future researches of students, teachers, security professionals and all those who arouse interest in the subject.

Keywords: Semi-open. Efficacy. Prison. Resocialization.

¹ Aluno do Curso de Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, davidalmeida362@gmail.com, Luziânia-Go, junho 2018.

² Professor Especialista : Professor orientador do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, f_stecca@hotmail.com, Goiânia-Go, junho 2018.

1 INTRODUÇÃO

São inúmeros os artigos apresentados, as reportagens televisadas e escritas sobre o atual quadro do sistema prisional no Brasil, e lamentavelmente o que as mais diversas formas de transmissão destas notícias retratam é a degradação total das prisões em nosso País. Os detentos estão sujeitos a todo tipo de violação de direitos. Estas violações vão desde a violência sexual, a tortura, a fome, e até mesmo o homicídio no interior dos presídios. Segundo (Damasceno, 2018 p. 37):

A prisão tem como fundamentação filosófica à confinamento como sendo a aprendizagem do isolamento. Segregado da família, dos amigos e de outras relações socialmente significativas, espera-se que o preso, cotidianamente, venha a refletir sobre seu ato criminoso, sendo este o reflexo mais direto de sua punição. (DAMASCENO, 2018 p. 37).

Como se constata na colaboração de Damasceno, que complementa sobre a prisão: “Assim, a sociedade impõe ao preso o isolamento como uma punição de natureza moral, como uma reafirmação do direito por ele negado, ou seja, pela prática de um crime”.

A filosofia a qual se propõe o encarceramento é passível de aplausos, pois o confinado ali está com o propósito de pensar e analisar se o crime que cometera compensou, e posterior buscar para si, uma condição melhor de vida sem a reincidência de crimes. Mas a realidade não condiz com a filosofia preconizada, visto que este cotidiano é de pura ociosidade, não existem projetos que ocupem o dia do preso, o trabalho oferecido no interior dos presídios não é suficiente para abranger a enorme população carcerária no Brasil, e assim sendo, o regime semiaberto seria a solução, visto que algumas empresas se propõem a contratar pessoas enviadas pela justiça. Seria está uma proposta que teria tudo para dar certo caso os presos beneficiados a cumprissem como determina a lei:

Porém, que mais se observa nos dias atuais são presos que tem este benefício concedido pela justiça, o perderem por cometerem os mais diversos crimes durante o dia, e ainda retornarem (quando retornam) para o sistema a noite e dormirem sobre a proteção da clausura. Sem contar a delação premiada, que beneficiada pela redução total da pena, ou a proposta do regime semiaberto, acabou por se tornar moeda de troca entre a justiça e os presos de colarinho branco.

O questionamento se dá em torno desta delação vir a ser utilizada também em benefício de criminosos das mais diversas ramificações, ou seja; (popularmente descrevendo): “você entrega um traficante de outra facção e em troca te concedemos o semiaberto”.

2 PROBLEMATIZAÇÃO

2.2. OBJETIVOS

2.2.1 Objetivo Geral

Discorrer sobre o artigo 5º da CF.

2.2.2 Objetivos Específicos

2.2.2.1 Avaliar a eficácia do regime semiaberto

2.2.2.2 Examinar o quadro de degradação do Sistema penitenciário no Brasil.

2.2.2.3 Avaliar a competência da Polícia Militar quanto aos beneficiados com o sistema.

2.2.2.4 Discorrer sobre o Estado e o atual quadro do sistema carcerário no Brasil.

2.2.3 Justificativa

Diante do exposto sobre o crescente quadro de rebeliões e da violência generalizada no interior dos presídios brasileiros, quadro de degradação do sistema carcerário no Brasil, e através de uma investigação minuciosa durante o levantamento mais atualizado dos dados sobre o assunto, remete ao seguinte questionamento sobre o sistema carcerário no Brasil, como um local, que tem por propósito reeducar e ressocializar, permite que fatos como este ocorra? Dentro deste triste contexto, como seria possível resgatar, e devolver a sociedade pessoas com tão alto padrão criminal? De quem é a responsabilidade pelo atual quadro do sistema carcerário no Brasil?

3 METODOLOGIA

Foi um estudo de cunho quanti-qualitativo, onde buscando inovar e aproveitando o poder das redes sociais fora aplicado, um curto questionário a profissionais de diversas áreas,

tais quais: 2 professores da rede pública do DF, 1 agente penitenciário -GO, 2 policiais militares, sendo um cabo DF e 1 Sargento do Goiás, 1 policial civil, 1 tenente bombeiro Militar do DF, 1 técnico em segurança do trabalho, 1 supervisor de rede de alimentos e 1 dona de casa, no intuito de analisar as opiniões formadas quanto ao regime de prisão semiaberto, por entender a importância da opinião dos mesmos na contribuição para o melhor desenvolvimento da pesquisa, questionando se este serviria como colaborador nos quesitos como ressocializar, reintegrar, e contribuir para a melhoria do atual quadro prisional no Brasil. Mas teve como fator de maior importância o embasamento teórico em livros, artigos publicados, reportagens e pesquisas na internet.

Após posterior análise dos dados colhidos na curta entrevista aplicada a estes profissionais que se propuseram de livre e espontânea vontade em responde-lo dentro do contexto pessoal de cada um, sem criticar nem condenar as respostas, sabendo que estas podem vir dotadas de preconceito inerentes ao ser humano. Em conjunto com a fundamentação em diversos outros autores e estudiosos do tema, é que propõe com este estudo, análise da contribuição do regime semiaberto para o sistema carcerário, bem como da ressocialização e assim sendo da reintegração do detento ao seio da sociedade.

4 REVISÃO LITERÁRIA

4.1 O ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É no artigo 5º que estão elencados os direitos do encarcerado, segundo suas determinações da CF/88, são direitos dos presos:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (CF/88)

Como se observa, se todos estes direitos previstos em lei fossem cumpridos, os presos estariam vivendo hoje em condições melhores que o cidadão em liberdade, e assim sendo, o Brasil teria um sistema carcerário capaz de reeducar e devolver a sociedade um ex-condenado, pronto para recomeçar a vida sem o risco de reincidência, de retornar ao mundo do crime. Mas a real situação está a anos luz de propiciar um sistema carcerário capaz de cumprir os direitos previstos no artigo 5º da CF/88. Apesar de sua obrigatoriedade, conforme colabora (BRUNO, 1884):

Cabe ao Direito a garantia de certos bens, entre eles bens jurídicos essenciais à existência humana [...] Se a sanção penal suprime os restringe alguns desses bens, no condenado, o faz no interesse da ordem jurídica e da defesa da sociedade, e há de fazê-lo só no limite do necessário ao seu fim. E assim, tem de atender não só ao critério de oportunidade, na exigência daquela defesa, mais ainda aos dos princípios de garantia dos citados direitos, no acusado ou condenado.

Porém, não é isto o vivenciado nos dias atuais. A imagem dos presídios refletido na sociedade é de presos que detém o controle interno, que mesmo privados da liberdade, determinam e fazem cumprir crimes internos ou externos. Enquanto isso, os responsáveis pela manutenção da ordem nos presídios, observam e parece não se incomodar com a delegação de

poderes entre os detentos, apenas cumprem suas obrigações como se fosse única e exclusivamente vigiar os banhos de sol, ou servir as refeições dos presos.

Estes por sua vez, que criam e fazem suas próprias regras e determinam as sentenças aos demais presos que não agem de acordo com as regras estabelecidas pelo poder interno, ou seja, criam dentro de uma desorganização prisional o chamado crime organizado.

4.2 O QUADRO DE DEGRADAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

A degradação do sistema penitenciário no Brasil, não é novidade para ninguém, bem como as constantes rebeliões que culminam com a morte de vários detentos, como o caso ocorrido no complexo penitenciário Anísio Jobim em Manaus, AM, Onde uma briga interna entre duas facções criminosas resultou na morte de 60 presos, perdendo apenas para as mortes no complexo do Carandiru em Carandiru em 1992. corpos foram encontrado aos pedaços, sem vísceras, ou cena uma verdadeira carnificina, que demonstra a capacidade de alguns detentos que lutam pelo controle, pelo poder dentro dos presídios.

O ser humano possui valores inalienáveis que não podem deixar de ser observados pelo Estado, encarregado de manutenção da paz. Embora sejam poucos os direitos tidos como absolutos, pois que nem mesmo a vida e a liberdade o são, a exemplo da do que ocorre com a pena de morte, nos casos de guerra declarada e a pena privativa de liberdade. [...] (Greco, 2009, p. 7).

O IML, local afirmou a dificuldade em contabilizar as vítimas devido ao tanto de partes dos corpos espalhados pelo interior do presídio. Sem contar as cenas terríveis espalhadas pelas redes sociais e filmadas durante a carnificina pelos próprios presos, demonstrando a frieza e nem um pinga de valor a vida do outro. Debochavam e sorriam enquanto arrancavam os órgãos internos de outros detentos, de forma mais cruel que os abatedouros utilizam com os um animal de corte.

Um local que deve manter seus membros sob constante e severa vigilância, para o controle do comportamento e a manutenção da ordem. Assim deveria ser o regime disciplinar nas prisões do Brasil, onde rotina estabelecida permitisse o controle da situação pelos profissionais que compõem o quadro carcerário, por aqueles que a lei determinou como responsáveis pela regularidade interna dos presídios, até que o indivíduo fosse posto em liberdade após o cumprimento da pena estabelecida pela justiça. (BRUNO, 1984).

A contagem das vítimas foi dificultada pelo fato das partes dos corpos serem espalhadas por todo o interior do presídio. Conforme afirmou o Secretário de Estado de Administração penitenciária Pedro Florêncio, 2017. “Nós tínhamos contado 60 mortos. Mas contaram repetidas partes de corpos”.

4.3 O REGIME SEMIABERTO

O regime semiaberto é uma modalidade de prisão onde a pena, associada ao trabalho propicia ao beneficiado o direito a redução de um dia de pena a cada três dias trabalhados. A pena é cumprida em locais como: Colônias, industriais ou agrícolas ou instituições credenciadas ao sistema.

O regime de progressão de pena é previsto pela Lei 7.210/84, (também conhecida como Lei de Execução Penal,). A progressão de regime está inserida na Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal). O artigo 112 da Lei de Execução Penal dispõe que:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (LEP, ART.112).

4.4 A EFICÁCIA DO REGIME SEMIABERTO

Seria mais fácil apontar a ineficácia do regime semiaberto no Brasil, onde se torna quase impossível a fiscalização precisa destes condenados, quando nas ruas. Especialistas, juristas e policiais defendem o fim do regime por considera-lo ineficaz, uma porta aberta para o cometimento de novos crimes. Conforme colabora o Juiz Emerson Silveira Mota, da 2ª Vara Criminal de Tramandaí RS, 2014:

Esses regimes devem ser extintos, pois nunca tiveram eficácia. Atualmente, estão sendo substituídos por prisões domiciliares e tornozeleira eletrônicas, medidas paliativas, que não recuperam, muito menos contém a criminalidade. É um "faz-de-conta". Prisões devem ser vistas como algo sério, para situações extremas, excepcionais, onde a contenção seja necessária para a garantia da ordem pública e ressocialização.

Sérgio Harris, 2014, presidente da Associação do MP do RS, complementa afirmando que:

A Associação é a favor do fim do semiaberto. Um regime que não funciona. Serve para alavancar a criminalidade. Os presos ficam, praticamente, sem controle, sem fiscalização. Grande parcela dos roubos de carros, dos homicídios e de outros crimes graves tem a participação desses apenados.

Sem a pretensão da resposta a eficácia ao regime semiaberto, e sim, com uma visão sobre os crimes cometidos pelos beneficiados ao regime, é que se questiona o porquê do não cumprimento da pena em regime fechado em sua íntegra, dentro do presídio. Numa visão aquém da realidade, Mirabete (2007, p.517) fala sobre o regime de progressão de pena serve como fonte de reinserção, do indivíduo ao seio da sociedade, pois:

Reeduca o delinquente, prepara-o para sua incorporação à sociedade, proporcionando meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado.

O que ocorre na realidade são as falhas nas regras do CCP, que permite ao condenado no Brasil, saber exatamente o tempo que terá de cumprir de acordo com seu delito, e já o cometem com a consciência plena deste conforto estabelecido pelas brechas na lei.

4.5 A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR QUANTO AOS BENEFICIADOS COM O REGIME SEMIABERTO

Com relação ao regime semiaberto, é unânime a opinião de policiais sobre sua ineficiência, e nada mais oferece a Polícia Militar se não o trabalho dobrado. Não bastante a jornada diária de combate à criminalidade, toda vez que um preso não retorna ao regime semiaberto, a Polícia Militar é acionada e incumbida da recaptura destes. Muitas vezes isto requer um aparato maior, gerando mais custos, sem contar os riscos a vida dos policiais envolvidos na ação, pela incerteza do que os esperam nos lugares onde os detentos buscam para se esconder.

Segundo o coronel Alfeu Freitas 2016, comandante-geral da Brigada Militar do Rio Grande do Sul: “ No sistema atual, o criminoso segue roubando porque a pena imposta não é significativa a ponto de ele mudar de vida. Precisa encarcerar para depois recuperar e

ressocializar.” E ainda enfatiza: “ O Policial Militar é preparado para fazer polícia ostensiva e não para cuidar de preso”.

Como se observa, a Polícia Militar compete sempre organizar a casa, que o código penal bagunçou, pois a justiça solta e a PM prende. Ou seja: a Polícia Militar é incumbida de prender quem deveria estar preso.

4.6 O ESTADO E O ATUAL QUADRO DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

O sistema prisional no Brasil é de incumbência do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), que é subordinado ao Ministério da Segurança Pública, e atua de forma específica na área de execução penal, que tem sob sua responsabilidade:

- 1-acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
- 2-inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- 3-assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;
- 4-colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- 5-colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;
- 6-estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar;
- 7-coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e de internamento federais. O DEPEN também é responsável pela manutenção administrativa-financeira do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pela gestão do Fundo Penitenciário Nacional, (FUNPEN). Fonte: Wikipédia, editada em 1º de Março de 2018.

Por todas estas competências, e analisando os tópicos ,4,5 e 6 das responsabilidades do DEPEN, pode-se compreender o atrofiamento do sistema prisional no Brasil, tornando perceptível a negligência do poder público com relação ao caos instalado no interior dos presídios que demonstra a incapacidade do Estado em fazer cumprir a Lei de Execução Penal. Segundo dados do DEPEN 2017, Um preso custa aos cofres públicos a bagatela de R\$ 3.472, 22. Custo este pago na maioria das vezes pelo ócio, pela responsabilidade do Estado quanto à clausura.

Ou seja: O criminoso recebe salário por cometer crimes. Onde entram esses três tópicos que determinam o trabalho no interior dos presídios? Porque não existem vagas de emprego no

tal cadastro de vagas? Torna-se mais fácil ao Estado, a soltura destes condenados, pois se evita os gastos e diminuem a população carcerária. O código Penal, em suas competências, praticamente obriga os juízes a determinarem a soltura dos presos.

O art.6º DA Constituição Federal determina o trabalho como um direito social atribuído a todos os cidadãos, independentemente de estarem livres ou apenados, conforme confirma a Lei de Execução Penal 7.210, de 11 de Julho de 1984, no inciso II do art.41 que rege: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: II - atribuição de trabalho e sua remuneração;”

O que ocorre nas instituições na realidade são as poucas vagas para a imensa população carcerária. E consequentemente a impossibilidade da diminuição dos custos aos cofres públicos. Onde então está a falha? Na lei que é branda ou no Estado que não propicia (como responsável por) uma forma digna de reinserção social, construindo ou com parcerias os locais onde o condenado cumpra sua sentença, seja ela no regime fechado ou semiaberto. Pois, não se pode compreender meio mais digno de retorno ao meio social se não através do estudo e do trabalho.

4.7 DÁ ANÁLISE DE DADOS AO QUESTIONÁRIO APLICADO

As péssimas condições, as rebeliões, as fugas, os assassinatos no interior dos presídios brasileiros, onde aquele que matou e esquartejou aquele que furtou, ou que cometera delitos ainda menores e mesmo assim estão destinados a conviver com as facções existentes no sistema prisional.

O art. 155 do Código Penal no § 2º – Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. É neste inciso, que muitos advogados atuam no intuito de absolver seus clientes, utilizando-se do princípio da insignificância, que apesar de não especificado na lei pode ser aplicado nestes casos. Porém, Muitos Juízes desconsideram o conceito de insignificância, optam pela condenação e consequentemente pelo aumento da população carcerária, onde independente da tipificação do crime os condenados convivem no mesmo espaço.

Com o propósito de colher informações pessoais, que enriquecesse o estudo, e através de um grupo seletivo de pessoas, foram aplicadas 3 questões quanto ao Regime semiaberto e a competência da Polícia Militar quanto aos beneficiados com o sistema.

Há razões para acreditar e aceitar que os arquétipos de caráter limitante, são consequências de hábitos culturais adquiridos ao longo de gerações que, como todos

os demais hábitos poderão ser modificados se mudarmos a maneira pela qual encaramos a nós mesmos e a nossa vida. (VOLI, 1998, p.135).

Eis a proposta da coleta de opinião de outras pessoas com relação ao tema, pois assim sendo evita-se o fortalecimento da opinião própria diante da relevância e das particularidades do tema, que acabam por mexer com o pessoal do pesquisador.

O questionário iniciou perguntando sobre a eficácia do regime semiaberto, onde dos 10 pesquisados, apenas 2 acharam que é eficaz, pois dá uma segunda chance ao preso, e evita que o governo gaste com eles dentro da prisão. 5 disseram que é preciso que se reveja as regras do semiaberto, pois favorece o cometimento de novos crimes, e delega mais trabalho para a polícia, 2 dos entrevistados disseram que o semiaberto deveria ser extinto, pois só beneficia bandido, e um disse que discorda na totalidade da existência do regime, por achar que quando condenado a determinado tempo de prisão, este deve cumpri-la dentro de uma prisão, pois daria ao apenado mais tempo para refletir sobre sua vida criminal.

Como se percebe, a maioria das opiniões são contrárias quanto a eficácia do regime semiaberto, o que remete a um patamar quanto ao que pode ser feito para a melhoria do sistema carcerário no Brasil, que fora o segundo questionamento.

Neste quesito, 8 dos pesquisados disseram que as prisões deveriam se transformar em indústrias, onde o preso teria uma jornada de trabalho, e recebesse de acordo com a carga horária e a função exercida. Destes vale ressaltar a fala de um, que colaborou dizendo: “Se dentro das cadeias se produzisse, o cimento, os tijolos que revertem nossos muros, as tintas, as carteiras escolares, se produzissem os alimentos consumidos, dentre tantos outros trabalhos exercido pelo cidadão em liberdade, permitisse aos condenados pudessem realmente refletir sobre o quão difícil é a vida de um trabalhador braçal que muitas vezes tem sua vida ceifada durante um assalto.” CB da PM/GO.

Dos outros 2 pesquisados, 1 respondeu que os presos deveriam receber bolas de concreto acorrentadas aos pés e trabalharem, pois assim não precisaria de muros nos presídios e o outro disse que a única solução seria a explosão dos presídios, com todos os presos dentro.

Na terceira questão, que tratava sobre o semiaberto como agente ressocializar e reintegrador do preso ao seio da sociedade. As opiniões mantiveram quase que um empate, pois 4 acreditam que sim, que o regime semiaberto é capaz de reintegrar e ressocializar, desde que os beneficiados não tenham cometido crimes hediondos, tenham cumprido a maior parte da pena e passem por criteriosa avaliação quanto aos riscos de reincidência e sejam vigiados pelo

monitoramento eletrônico, que segundo estes 4 entrevistados é falho, mas inibe o crime, por conseguir constranger alguns condenados pela exposição junto a sociedade.

Porém, 4 disseram que o semiaberto possibilita que o indivíduo cometa novos crimes, sendo amparados pela lei, pois conseguem burlar facilmente o regime, com falsos empregadores que os contratam em troca de favores e com a violação da tornozeleira eletrônica, (caso usem). 1, afirmou que é a única forma de reintegrar, pois dentro da prisão o apenado corre riscos de morrer ou virar bicho e sair ainda pior. 1 respondeu que independente do crime, a pena tem que ser paga em regime fechado, e só após cumprir a pena na totalidade este pode ser devolvido ao meio da sociedade, se assim for capaz, se não, deve extrapolar o limite da pena até que se recupere.

Apesar da grande propagação das rebeliões, da superlotação das fugas e mortes, nos presídios brasileiros, nota-se que a sociedade e os órgãos públicos não perseveraram na busca pela solução dos problemas existentes. Enquanto a sociedade se preocupa com sua segurança pessoal, o estado elabora projetos que ficam anos a espera de uma leitura quisera de uma aprovação.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

É inegável a falência gradativa do sistema penitenciário no Brasil, com isso o regime semiaberto passou a ser uma forma de amenizar as falhas existentes tal qual a superlotação. Com o propósito de analisar a eficácia do regime citado, várias pesquisas em torno do tema se deram, valendo enfatizar a discordância entre os autores, dentre eles Mirabete afirma que o regime semiaberto é eficaz no que se refere a possibilitar ao condenado que reflita e discipline sua conduta a fim de sua reintegração ao meio social, indo contrário ao coronel Alfeu Freitas que é enfático ao afirmar que o atual sistema permite que o condenado continue cometendo os mais diversos crimes, visto que a pena imputada em nada serve para que este reflita e assim sendo não reincida no crime.

Aos olhos da Polícia Militar o semiaberto está longe de ser um regime eficaz, visto a grande reincidência de crimes, observados através da constante busca por condenados que não retornam ao sistema, bem como a reincidência dos crimes cometidos pelos beneficiados pelo regime semiaberto.

Percebe-se que muitos embates ainda surgirão em torno do tema, visto uma constante e interminável busca pela melhoria dos problemas existentes no regime semiaberto que veem nesta forma de progressão de pena, a única alternativa para a solução do problema de superlotação dos presídios no Brasil. Projetos e mais projetos aguardam pela aprovação dos órgãos competentes, porém, a morosidade não permite sequer sua avaliação quem dirá sua aprovação.

Aliado a falência promovida pelo descaso do Estado quanto a seriedade a qual exige a revisão do sistema penitenciário, ao descrédito dos entrevistados, que em sua maioria desacreditam totalmente no regime semiaberto como ressocializador, conforme a análise das respostas, bem como quanto a sua eficácia, a falta de investimento na educação, nos projetos que envolvam o trabalho, que retirem os presos da ociosidade promovida pela carceragem, promove a inviabilidade de que regime semiaberto possa vir a ser uma porta para a reintegração e ressocialização do preso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que o cidadão sinta-se seguro, em paz para transitar com seus bens materiais, com sua família, faz-se necessário os fatores, físicos, emocionais e sociais. No Brasil atual isto se torna cada vez mais improvável. A sociedade, não mais se sente abrangida por estes aspectos, distanciando-se cada vez mais do seu direito de ir e vir, demonstrando cada dia mais medo e insegurança devido ao índice de violência instaurado no País.

Em contrapartida, esta mesma sociedade em suas concepções de moral, julga quem comete crimes, dando-lhes várias denominações tais quais; bandido, assassino, ladrão, etc. A partir daí esta pessoa passa a ser reconhecida como criminosa e sua desvalorização social é imediata, e este indivíduo passa a não ser mais aceito em seu grupo de convívio, ou torna-se vítima de preconceitos e rótulos, e assim sendo, este precisa ser julgado, condenado e encaminhado ao cárcere para cumprir sua sentença.

Não bastando os novos criminosos, a lei permite a soltura de condenados ao meio social, sem as devidas precauções, quanto ao preparo deste indivíduo nos aspectos psicológico e profissional que anteceda quando a seu retorno ao seio da sociedade. Simplesmente o devolvem ao mundo, talvez ainda piores, mais envenenados pela degradação e humilhação aos quais se sujeitaram na prisão.

Longe de vislumbrar uma solução ao problema, a proposta é levantar questionamentos sobre o tema, no intuito de se entender o porquê de um regime que propicie um condenado voltar ao convívio familiar, retomar sua liberdade, mesmo que limitada, não consegue convencer este indivíduo que este benefício é melhor que os muros, que a vida dentro da prisão,

Diante do exposto no decorrer da pesquisa, a análise da curta entrevista, associada em conjunto com o referencial teórico selecionado, permitiu construir um feixe de conhecimento sobre a realidade do regime semiaberto no Brasil, considerando que toda parte integrante de um órgão responsável pela segurança pública (ao qual me encaixo), é responsável pela busca de um conhecimento gerador das ações as quais são incumbidas, conforme colabora PUIG, apud MEC, 2004, p.17.

[...] Devem permitir a abordagem de temas que sejam de interesse e da preocupação do grupo-classe, ao mesmo tempo em que aproveitem esse trabalho para desenvolver as capacidades morais e criar hábitos.

Tanto se fala em modificar as leis brasileiras, porém poucos conhecem sequer sua previa leitura, o que remete os ocorridos ao senso comum, visto a exposição (exploração) da mídia em torno do que ocorre quanto ao regime semiaberto, para cada delito cometido uma forma de divulgação, para cada acerto nem uma linha sobre. Não há como negar as falhas existentes quanto ao sistema, porém, a busca pela adequação do regime, no entanto, também não há como condena-lo em sua totalidade, visto que nem todos os beneficiados regressam ao regime fechado.

Ao estado compete a responsabilidade de fazer valer as leis, a busca pela correção das falhas tidas e priorizá-las com responsabilidade, com o devido respeito ao qual o problema sugere, ai sim, o regime semiaberto seria uma forte alternativa, em busca da solução do problema de superlotação, de gastos excessivos aos cofres públicos e para a reinserção e reintegração do preso junto a sociedade. E enquanto perdura a busca pela melhoria do sistema carcerário no Brasil, a Polícia Militar se encarrega de prender quem deveria estar preso.

REFERÊNCIAS

BRUNO, Aníbal. **Direito penal, parte geral, tomo 1º: Introdução, norma penal, fato punível**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Código de Processo Penal**. 7.º. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DAMASCENO. Rafael Damasceno de Assis. **A Realidade atual do sistema penitenciário do Brasil**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em 20 mar. 2018.

Harris, Sérgio. **A necessidade de novo modelo prisional durante**. Audiência Pública da Comissão Especial da Segurança Pública da Assembleia Legislativa, Rio Grande do Sul, RS. 2017. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/dirhum/43533>>. Acesso em 18 mar. 2018.

GRECO. Roberto Greco. **Código Penal Comentado**. Doutrina e jurisprudência; Rio de Janeiro. RJ. ed. Impetus, 2009.

PUIG. Josep Maria PUIG. **A Construção da Personalidade Moral**, APUD MEC, **Ética e Cidadania, construindo valores na escola e na sociedade**. Brasília DF. 2005.

VOLLI, Franco. **A autoestima do professor/Manual de reflexão da ação educativa**. São Paulo, SP. ed. Loiola, 1998.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema Nacional de Informação Penitenciária – infopen**. Dados Consolidados 2008. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/depen>>. Acesso em 21 mar. 2018.

Outros sites visitados:

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1846359-maior-matanca-em-presidios-desde-o-carandiru-deixa-56-vitimas-no-am.shtml>. Acesso em 28 fev. 2018.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11690508/artigo-112-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. Acesso em 27 fev. 2018.

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constfed.nsf/fc6218b1b94b8701032568f50066f926/54a5143aa246be25032565610056c224?OpenDocument>. Acesso em 01 fev. 2018.

<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-01-23/justica-ainda-condena-a-prisao-por-crimes-insignificantes-revela-estudo.html>. Acesso em: 03 mar. 2018.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11690508/artigo-112-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>. Acesso em 27 fev. 2018.

<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-01-23/justica-ainda-condena-a-prisao-por-crimes-insignificantes-revela-estudo.html>

APÊNDICE A

Questionário aplicado aos profissionais citados no decorrer do trabalho

Caro entrevistado, o questionário em questão é de suma importância para o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso da Formação de Praças da PM/GO, 2118. Por favor, responda-o com seriedade, pois sua opinião servirá como parâmetro para o decorrer e conclusão do artigo. Atenciosamente agradeço. David Silva Almeida.

1 - Qual sua opinião sobre a eficácia do regime semiaberto no Brasil?

2 - Em sua forma de pensar, o que pode ser feito para a melhoria do sistema carcerário no Brasil?

3 - Você acredita que o benefício do regime semiaberto seja capaz de ressocializar e reintegrar o preso a sociedade?